



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.489

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia apresentada por Finame Peças e Serviços Eireli - ME em face de supostas irregularidades no pregão presencial n. 005/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ipatinga para a contratação de serviços de manutenção mecânica e elétrica, com fornecimento de peças, e serviços de lanternagem para os veículos da Secretaria Municipal de Saúde (f. 01/34 e f. 42/100, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 108/110, cód. arquivo: 2159314, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 111/114v., cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14).

Citados (f. 115, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14), os responsáveis se manifestaram (f. 119/272, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 276/285, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14).

Foi concedida nova vista do processo ao Ministério Público de Contas, onde os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2159319, n. peça: 13).

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal assim concluiu pela procedência parcial da denúncia (f. 276/285, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Examinados os fatos relatados na Denúncia, os esclarecimentos prestados nos autos com relação às irregularidades consideradas procedentes por esta Unidade Técnica na análise inicial e aquelas apontadas no Aditamento do Ministério Público de Contas, como também analisando toda a documentação acostada pelos denunciados nos autos, esta Unidade Técnica entende que:

1) são procedentes os seguintes apontamentos:

- Restrição injustificada da competitividade do certame em face da exigência estabelecida na cláusula 10.1.3.b do edital, relativa à área útil mínima da oficina;
- Restrição injustificada da competitividade em face da exigência estabelecida na cláusula 10.1.3.b do edital, em relação à limitação geográfica;
- Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância.

2) são improcedentes os seguintes apontamentos:

- Exiguidade do prazo de 24 horas para fornecimento de orçamento prévio (item 6.1.3);
- Insuficiência do termo de referência pela ausência do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

Razão assiste à unidade técnica deste Tribunal quanto à procedência parcial da denúncia.

Vale ressaltar que a restrição injustificada da competitividade do certame em face das exigências relativas à área útil mínima da oficina e à limitação geográfica podem ser consideradas, ao menos, erro grosseiro, já que a conduta apurada se distancia daquilo que se esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. Nesse sentido: <<https://www.justen.com.br/pdfs/IE144/IE144-Camila-TCU-erro-grosseiro-na-LINDB.pdf>>.

Assim, tais irregularidades dão ensejo à aplicação de multa à responsável, Erica Dias de Souza Lopes, Secretária Municipal de Saúde e signatária do edital (f. 59/100, cód. arquivo: 2174950, n. peça: 14).

Já no tocante à irregularidade atinente à exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância não se vislumbra a presença de dolo ou erro grosseiro.

Por sua vez, deve esta Corte de Contas recomendar aos atuais Prefeito de Ipatinga e Secretária Municipal de Saúde que, nos procedimentos licitatórios em que vierem a participar, e em especial naqueles em que o objeto for semelhante do ora em análise, adotem as medidas necessárias a fim de que as condutas tidas como irregulares no procedimento licitatório em comento não mais sejam repetidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, reputa-se necessário que esta Corte, nos termos do art. 278, III, de seu Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), deflagre procedimento de monitoramento a fim de apurar o cumprimento da recomendação ora sugerida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG